384R3687

29. 12. 84 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 341/5

REGULAMENTO (CEE) Nº 3687/84 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1984

que altera o Regulamento (CEE) nº 338/79 que estabelece disposições especiais relativas aos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando que resulta do segundo parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 358/79 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3686/84 (4), que as disposições do dito regulamento, com a exclusão do título II, se aplicam também a partir de 1 de Janeiro de 1985, aos vinhos espumosos de qualidade, produzidos em regiões determinadas, tal como se encontram definidos pelo Regulamento (CEE) nº 338/79 (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo regulamento (CEE) nº 2145/82 (6); que convém, consequentemente, suprimir, a partir de 1 de Janeiro de 1985, os números 3, 4, 6 e 7 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 338/79;

Considerando que é necessário prever que, para os vinhos espumosos de qualidade, produzidos em regiões determinadas em Itália, entre 1 de Setembro de 1983 e 31 de Dezembro de 1984, a duração do processo de elaboração possa continuar a ser inferior a nove meses, mas não inferior a seis meses,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 338/79 é modificado do seguinte modo:

1) Os números 3, 4, 6 e 7 são suprimidos a partir de 1 de Janeiro de 1985.

2) O nº 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. Para os v.q.p.r.d. espumosos produzidos em Itália, cuja elaboração começou entre 1 de Setembro de 1983 e 31 de Dezembro de 1984, a duração do processo de elaboração pode ser inferior a nove meses, mas não inferior a seis meses, desde que o v.q.p.r.d. espumoso em causa tenha sido definido por regulamentação nacional adoptada antes de 1 de Setembro de 1981.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 19 de Dezembro de 1984.

Pelo Conselho

O Presidente

P. O'TOOLE

(1) JO nº C 182 de 9. 7. 1984, p. 20.

(2) Parecer dado em 14 de Dezembro de 1984 (ainda não publicado no Jornal Oficial)

(3) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 130.

(4) JO nº L 341 de 29. 12. 1984, p. 5.

(5) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 48.

(6) JO nº L 227 de 3. 8. 1982, p. 10.